PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7751

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601145-14.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ALZIRO BARBOSA DE SOUSA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB/DF DIRETORIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF16515, FABIO SILVEIRA LEDO - DF28316, YULLY CARNEIRO DE AGUIAR - DF48521, AMANDA PEREIRA CAETANO - DF38163, BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF47302, GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA - DF13438, MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA - DF10180

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR DA ATIVA. DESNECESSIDADE. BASTA APROVAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

1. O CANDIDATO DEMONSTROU SER POLICIAL MILITAR DA ATIVA, DE MANEIRA QUE NÃO PODE SER FILIADO A PARTIDO POLÍTICO NOS TERMOS DO ARTIGO 142, § 3º, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIANTE DISSO, PARA QUE POSSA DISPUTAR CARGO ELETIVO, BASTA QUE SEU NOME TENHA SIDO APROVADO NA CONVENÇÃO DE UM PARTIDO POLÍTICO E APRESENTADO À JUSTIÇA ELEITORAL, O QUE SE OBSERVOU NA ESPÉCIE. ASSIM, COMO FORAM SATISFEITAS TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E NÃO SE VERIFICOU NENHUMA CAUSA DE INELEGIBILIDADE, IMPORTA O DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO DE CANDIDATURA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

2. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em favor de Alziro Barbosa de Sousa ao cargo de deputado distrital nas eleições gerais de 2018.

Conforme certidão constante do ID 53523, foi deferida a participação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB para concorrer, nas eleições de 2018, aos cargos de deputado distrital.

Publicado o edital nos autos n. 0601140-89.2018.6.07.000, ID 42084, apenas o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (ID 45060).

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral apontou que não "*foi comprovada a filiação ao PTB, desde 07/04/2018, conforme informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro."* (ID 45060).

Argumentou:

> "[...] *essa Corte Regional entendeu que o regime jurídico das filiações partidárias (Lei 9.096/95. art. 19, caput e § 1º) impõe aos órgãos de direção do partido, em qualquer esfera, o envio das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro aos juízes eleitorais, 'para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos'. E, ainda, que as anotações das filiações partidárias devem ser feitas em sistema próprio, mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a quem podem ser submetidas a qualquer tempo. O processamento das informações, contudo, somente ocorre nos prazos fixados em lei (Res. TSE 23.117, art. 9º, §§ 1º e 3º). A inobservância da regra determina a preservação dos dados de filiações partidárias constantes das relações anteriores (Lei 9.096, art. 19, caput e § 1º), afinal, somente as relações recebidas, processadas e armazenadas constituem prova do ingresso partidário, inclusive para a postulação de cargo efetivo e apuração de eventuais coexistência ou duplicidade de filiações (Res. TSE 23.117, arts. 11, 12 e 21).".* (ID 45060).

Adiante, sustentou ser inaplicável o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral para conferir veracidade à lista interna extraída do sistema Filiaweb, porquanto é documento destituído de fé pública, além de ser produzido unilateralmente pelo partido político, de maneira que tal documento não traz segurança necessária para a definição da filiação partidária, inclusive no que pertine à data de filiação.

Ao final, requereu:

> "*c) ao final, seja a presente impugnação julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido (LC nº 64/90, art. 15).*" (ID 45060).

Devidamente citado (ID 45586), o candidato apresentou contestação no ID 53523.

Apontou que ser integrante da Polícia Militar do Distrito Federal, de modo que não pode ser filiado a partido político nos termos da Constituição Federal.

Ao final, requereu:

> "*Diante do exposto, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseqüência, deferido o pedido de registro do candidato de Alziro Barbosa de Sousa ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)*
>
> *b) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos que acompanham a presente.*" (ID 52204).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre anotar ser desnecessária a abertura de vista às partes para fins de apresentação de alegações finais nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 64/1990, vez que não houve e não é necessária dilação probatória, de modo que as partes já se manifestaram sobre as provas dos autos quando apresentaram seus arrazoados.

Diante disso, julgo antecipadamente o feito sem que esse proceder constitua qualquer cerceamento de defesa.

O candidato, no ID 45864, demonstrou ser policial militar da ativa, de maneira que não pode ser filiado a partido político nos termos do artigo 142, § 3º, inciso V da Constituição Federal.

Diante disso, para que possa disputar cargo eletivo, basta que seu nome tenha sido aprovado na convenção de um partido político e apresentado à Justiça Eleitoral, o que se observou na espécie.

Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes:

> "*Dispõe o artigo 142, § 3º, V, da Constituição que o 'militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos'. Sendo a filiação partidária uma das condições de elegibilidade, como poderia o militar em atividade exercer sua cidadania passiva – reconhecida e afirmada na Lei Maior – se está proibido de filiar-se a partido político? Para superar a colisão, Mendes (1994, p. 107), propugnava haver necessidade de não se estabelecer 'qualquer lapso temporal anterior à apresentação e registro de candidatura por meio de partido político'. O TSE, interpretando construtiva e prospectivamente a Constituição, entende que a filiação partidária não é exigível do militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando a apresentação pela respectiva agremiação de pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (TSE – Res. nº 21.787/2004). Não é necessário, nesse caso, que o militar-candidato esteja filiado a partido, sendo suficiente que detenha cidadania ativa, ou seja, que esteja inscrito como eleitor, e tenha seu nome escolhido na convenção realizada pela agremiação pela qual pretende concorrer."* (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 218).

Assim, como o candidato satisfez todas as condições de elegibilidade e não foram noticiadas ou detectadas nenhuma causa de inelegibilidade, o deferimento de seu pedido de candidatura é medida que se impõe.

Forte nesses argumentos, nego provimento à impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e defiro o registro de candidatura de Alziro Barbosa de Sousa.

Comunique-se o deferimento do registro de candidatura à Polícia Militar do Distrito Federal para os fins do disposto no § 8º do artigo 14 da Constituição Federal.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna